

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 169

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Ato

Institui o Programa Emprego Pernambuco, medida de estímulo à geração do emprego e à promoção da renda no Estado de Pernambuco.

ATO Nº 304/2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições regimentais e constitucionais, e conforme disposições da Lei nº 12.777, de 23 de março de 2005, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.851, de 04 de julho de 2005, do art. 4.º da Lei nº 12.961, de 20 de dezembro de 2005; da Lei nº 13.854, de 20 de agosto de 2009; da Lei nº 14.021, de 26 de março de 2010; da Lei nº 14.659, de 09 de maio de 2012; da Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013; e da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, em consonância com a Resolução nº 834, de 21 de setembro de 2007 e alteração posterior pela Resolução 1.488/2017,

RESOLVE: progredir o servidor efetivo abaixo relacionado, do quadro de pessoal permanente deste Poder Legislativo, com efeitos financeiros retroativos ao dia 29 de junho de 2021, relativo ao período de apuração de 29 de junho de 2020 a 28 de junho de 2021; de acordo com o resultado final apresentado pela Comissão de Avaliação de Desempenho e publicado no Diário Oficial do Estado no dia 26 de agosto de 2021.

CLASSE I PROGRESSÃO DO NÍVEL DE REMUNERAÇÃO NI06 PARA O NÍVEL DE REMUNERAÇÃO NI07

MATRÍCULA	NOME
643	CILANO MEDEIROS DE BARROS CORREIA SOBRINHO

Sala Torres Galvão, 14 de setembro de 2021.
Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Pareceres

PARECER Nº 006343/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 1588/2020, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de dispor sobre elaboração de relatório estatístico de violência.

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.
.....

II

k) fomentar, por meio dos órgãos competentes, estudos e pesquisas para o desenvolvimento de ajudas técnicas, nos termos da legislação vigente relativa à pessoa com deficiência; (NR)

l) assegurar, nos órgãos e entidades da Administração Pública e nos canais de atendimento ao cidadão, na modalidade presencial ou remota, sempre que possível, atendimento adaptado às pessoas com deficiência auditiva e/ou impossibilidade de fala (afonia), inclusive mediante uso de sistemas, tecnologias assistivas ou recursos especiais, com vistas à remoção de barreiras de comunicação, assegurando o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência; e, (NR)

m) divulgação pública e anual de relatório estatístico acerca de registros de atos de violência sofridos por pessoas com deficiência no Estado de Pernambuco. (AC)
.....”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Agosto de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Clovis PaivaRelator(a)

Diogo Moraes
William Brígido

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 006417/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2465/2021, já aprovado com a respectiva Emenda 3, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emprego Pernambuco - Emprego PE, enquanto medida de estímulo financeiro à geração de emprego e à geração de renda no Estado de Pernambuco.

§ 1º O Programa de que trata o caput destinará recursos financeiros de apoio às atividades econômicas mais afetadas pela Pandemia da Covid-19, mediante a instituição do Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e Promoção da Renda.

§ 2º A implementação do Emprego PE ocorrerá durante a vigência do Decreto nº 50.900, de 26 de junho de 2021 que mantém a declaração de situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 3º Os estabelecimentos beneficiados pelo programa deverão priorizar a contratação do maior número de profissionais de ensino médio, cuja formação tenha sido concluída em escolas da Rede Pública Estadual de Pernambuco ou em instituição de ensino pertencentes aos serviços sociais autônomos.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA EMPREGO PERNAMBUCO

Seção I Da instituição, dos objetivos e da gestão do Programa Emprego - PE

Art. 2º São objetivos do Programa Emprego PE:

I - promover o emprego e gerar renda especialmente nos setores econômicos que reduziram o quantitativo de postos de trabalho durante a Pandemia da Covid-19;

II - estimular a criação de novos vínculos nas atividades laborais e empresariais;

III - mitigar o impacto social decorrente da crise instalada pelo estado de calamidade pública e da emergência em saúde em face da Covid-19; e,

IV - contribuir para a retomada acelerada das atividades econômicas afetadas pela Pandemia da COVID-19.

Art. 3º Podem ser beneficiárias do Programa Emprego PE as empresas sediadas no Estado de Pernambuco, integralmente formalizadas, que:

I - tenham iniciado suas atividades há pelo menos 1(um) ano, contado da publicação desta Lei;

II - estejam regularmente inscritas no novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED; e,

III - não tenham reduzido, a partir da publicação desta Lei, o quantitativo de vínculos empregatícios, nem tenham realizado suspensão de contratos de trabalho, nem a redução de jornada e salário.

§ 1º Os vínculos empregatícios vigentes na data da publicação desta Lei não podem compor a base de cálculo do valor do Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e Promoção da Renda destinado às empresas.

§ 2º Firmados os novos vínculos empregatícios, com base nos quais será concedido o direito ao benefício de que trata o caput, a empresa não poderá reduzir o seu quadro de empregados para número inferior ao existente antes da publicação desta Lei.

§ 3º A observância do disposto neste artigo será monitorada a partir dos dados disponibilizados no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados- CAGED.

Art. 4º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Emprego PE para exercer o controle, monitoramento e avaliação do Programa, composto por representantes da:

I - Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDEC, que exercerá a coordenação dos trabalhos;

II - Secretaria da Fazenda - SEFAZ; e,

III - Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação - SETEQ.

Art. 5º O Comitê Gestor do Programa Emprego PE editará resolução para disciplinar:

I - a transmissão e controle das informações e das comunicações pela empresa;

II - a concessão e pagamento do Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e Promoção da Renda; e,

III - a intermediação da mão de obra, por meio do Sistema Público de Emprego, em parceria com a SETEQ.

Art. 6º Os recursos necessários para a consecução do Programa serão alocados na Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação - SETEQ.

§ 1º A Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco será a entidade executora do Programa, responsável pela operacionalização do Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e Promoção da Renda e atuará em articulação com a Agência do Trabalho.

§ 2º A Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco divulgará quinzenalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre o número de empregados e de empresas beneficiados, junto com o quantitativo de admissões mensais realizados no Estado, com base no CAGED ou em outros bancos de dados oficiais.

Seção II Do Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e à Promoção da Renda

Art. 7º O Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e à Promoção da Renda corresponderá ao valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) multiplicado por cada vínculo empregatício formalizado após a publicação desta Lei, limitado no máximo a 30 (trinta) vínculos empregatícios por beneficiário.

§ 1º O benefício será pago mensalmente pelo período máximo de 6 (seis) meses, contados a partir da aprovação do Pedido de Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e Promoção da Renda.

§ 2º Findo o período de fruição de que trata o §1º, os vínculos empregatícios que serviram de base para o cálculo do valor mensal pago ao beneficiário, devem se manter ativos por mais 2 (dois) meses, no mínimo, contados da data de pagamento da última parcela.

Art. 8º Terão prioridade para a fruição do Benefício de que trata esta Lei:

CERTIFICADO DIGITALMENTE

I - empregadores enquadrados como pequena e microempresa; e,

II - os estabelecimentos que tenham empregado maior número de profissionais de ensino médio, cuja formação tenha sido concluída em escolas da Rede Pública Estadual de Pernambuco ou em instituição de ensino pertencente aos serviços sociais autônomos.

Art. 9º Para fins de habilitação à fruição do Benefício de que trata esta Lei o requerente deve formalizar, junto à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco, Pedido de Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e Promoção da Renda, no qual especificará a quantidade de vínculos empregatícios formalizados após a publicação desta Lei, as respectivas datas e demais dados do contrato de trabalho.

§ 1º A Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco instituirá canal eletrônico específico para receber os Pedidos de Benefício, acessível pelo prazo de 2 (dois) meses da sua primeira disponibilização ou durante o período necessário para o preenchimento das vagas.

§ 2º A análise e deferimento do Pedido de que trata o caput será feita após cruzamento de dados junto ao CAGED, à Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação - SETEQ, à Secretaria da Fazenda - Sefaz, bem como às secretarias municipais de finanças e à Rede para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios do Estado de Pernambuco - Redesim-PE, observados ainda as prioridades de que trata o art. 8º.

§ 3º O prazo previsto no §1º poderá ser prorrogado por decreto do Poder Executivo.

Art. 10. A primeira parcela do benefício será paga a partir do mês subsequente à aprovação pela Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco do Pedido de Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e Promoção da Renda, seguindo-se com o pagamento mensal até o encerramento de todas as parcelas a que fará jus a empresa, observado o prazo limite a que se refere o § 1º do art. 7º.

§ 1º O Benefício será pago exclusivamente enquanto durar o vínculo empregatício formalizado e contabilizado para seu pagamento e poderá ser pago às empresas que celebrarem contratos de trabalho temporário, desde que formalizados após a publicação desta Lei.

§ 2º O Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e à Promoção da Renda não poderá ser pago em virtude de contrato de trabalho intermitente ou em relação àqueles contratos que estabelecerem jornada de trabalho reduzida.

Art. 11. O pagamento do Benefício de que trata esta Lei não caracteriza qualquer vínculo do Estado de Pernambuco com o empregado, cabendo exclusiva e integralmente à empresa beneficiária a responsabilidade por adimplir todos os pagamentos devidos no âmbito da relação de trabalho, seja qual for a natureza, ainda que indenizatória, ficando o Poder Público eximido de qualquer responsabilidade, inclusive trabalhista, previdenciária e tributária.

Art. 12. Serão inscritos em Dívida Ativa os créditos não tributários constituídos em razão de pagamento indevido ou a maior de Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e à Promoção da Renda.

§ 1º A inscrição de que trata o caput será precedida de Processo Administrativo a cargo da Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação - SETEQ, a qual competirá lavrar Termo de Constituição de Crédito Não Tributário do Estado de Pernambuco - TCC, observados os termos da Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006.

§ 2º Os créditos constituídos nos termos do § 1º serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria Geral do Estado.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta Lei autoriza a concessão de até 20.000 (vinte mil) Benefícios de Estímulo à Geração de Emprego e à Promoção da Renda, que serão concedidos exclusivamente enquanto vigente o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, observados os critérios de que trata o art.8º.

Art. 14. A concessão do benefício de que trata esta Lei ocorrerá durante a permanência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto nº 50.900, de 2021 e posteriores alterações, sendo autorizado o pagamento das parcelas remanescentes, após o encerramento de sua vigência.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas ao Poder Executivo.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 16. Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei nos aspectos necessários à sua aplicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 02 de Setembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Alessandra VieiraRelator(a)

Adalto Santos
Fabiola Cabral

(REPUBLICADO)

Portarias

PORTARIA N.º 215/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 006655/2021, do Deputado Wanderson Florêncio, **RESOLVE**: alterar, atribuir e cancelar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, a partir do dia 14 de setembro de 2021, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
ANA CLAUDIA MACHADO DA SILVA MATOS	Assistente Parlamentar/ PL-APC	110%	116,80%
ARTHUR DUQUE DE BARROS	Assessor Especial/PL-ASC	83,40%	64%
BRENO JORGE CARVALHO MACIEL	Assessor Especial/PL-ASC	120%	119,70%
CLÁUDIA ROCHA CABRAL	Assessor Especial/PL-ASC	59,75%	38%
CRISTINA MARIA FERREIRA BARBOSA	Assessor Especial/PL-ASC	73%	45,40%
DANILLO FLORÊNCIO DE MELO E LIMA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	117,50%	85,59%
TIAGO GUERRA QUEIROZ	Secretário Parlamentar/PL-SPC	100%	85,59%
DIMAS CÉSAR SILVA DO NASCIMENTO	Assessor Especial/PL-ASC	61%	43,90%
FERNANDO DE MENEZES SOARES DOURADO	Chefe de Gabinete/PL-CGC	89,71%	94,70%
ANNA PATRÍCIA MELO LIMA	Assessor Especial/PL-ASC	62,40%	119,50%
GILMAR ALMEIDA DE ANDRADE	Assessor Especial/PL-ASC	83,40%	60%
GIOVANNI GOMES MATOS	Assessor Especial/PL-ASC	83,40%	74,60%
JOANA D'ARC TIMÓTEO ALENCAR	Secretário Parlamentar/PL-SPC	118%	120%
LEONARDO ANTÔNIO CALMON LISBOA	Assistente Parlamentar/ PL-APC	22,10%	71%
RAFAELA MORAIS PORTO DE PONTES	Assessor Especial/PL-ASC	0%	0,80%
MARIA DAS DORES VAZ DE OLIVEIRA FERNANDES	Assessor Especial/PL-ASC	4,67%	50,55%
PATRICIA GONÇALVES DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	83,40%	83,48%
RANIELSON PORTO DE PONTES	Assessor Especial/PL-ASC	91,80%	83%
REGINA ACIOLI SAMARCOS MORATO	Assessor Especial/PL-ASC	5,13%	0%
ROBÉRIO JOSÉ DE LIMA SILVA BARBOSA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	60%	19,37%
RODRIGO JOSÉ ANDRADE DO NASCIMENTO	Assessor Especial/PL-ASC	83,40%	119,50%
SÓSTENES VIEIRA CHAVES SOBRINHO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	3,52%	7%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 14 de setembro de 2021.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 216/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 030/2021, do Deputado Tony Gel, **RESOLVE**: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de setembro de 2021, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
SAMUEL FARIAS QUEIROZ	Assessor Especial/PL-ASC	69%	59,60%
MONICA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	76,50%	102,65%
VALDINEI MENDES MELO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	61%	34%
ENILDA MARIA MARTINS	Secretário Parlamentar/PL-SPC	35%	8,20%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 14 de setembro de 2021.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 217/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 108/2021, da Deputada Alessandra Vieira, **RESOLVE**: alterar e cancelar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de setembro de 2021, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
DIEGO MENDONÇA VILA NOVA	Secretário Parlamentar/ PL-SPC	56%	20%
LAÍS ARAÚJO DE ALBUQUERQUE FRANÇA	Assistente Parlamentar/ PL-APC	30%	0%
HILANA DO NASCIMENTO SILVA	Secretário Parlamentar/ PL-SPC	120%	86%
PEDRO TARCISIO VASCONCELOS	Secretário Parlamentar/ PL-SPC	120%	86%
NIVALDO MORAES DA SILVA	Assistente Parlamentar/ PL-APC	120%	75%
MANOEL PAULO TEIXEIRA FILHO	Assessor Especial/PL-ASC	95%	85%
DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	58%	30%
FRED GOMES DE FARIAS FILHO	Assessor Especial/PL-ASC	42%	30%
VILMAR DE SALES LINS	Assessor Especial/PL-ASC	58%	120%
MANOELA RAMOS SILVA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	120%	86%
MARTA SIMONE SILVA DE ATAIDE	Assessor Especial/PL-ASC	75%	66%
MATHEUS HENRIQUE NUNES DE SANTANA	Assessor Especial/PL-ASC	10%	0%
VICTOR HUGO FAGUNDES LEÃO	Assessor Especial/PL-ASC	120%	108%
MARIA LUZINEIA DA COSTA	Assessor Especial/PL-ASC	20%	79%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 14 de setembro de 2021.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 082/2021

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 6428/2021, Parecer da Procuradoria Geral nº 539/2021, e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE**: conceder a servidora MARGARET MENDONÇA GUERRA BARBOSA, matrícula nº 373, Analista Legislativo, especialidade Consultoria, NI10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, licença para tratamento de saúde, por 60 (sessenta) dias, com efeitos retroativos ao dia 02 de setembro de 2021, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 14 de setembro de 2021.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 083/2021

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 006268/2021 e Parecer da Procuradoria Geral nº 533/2021, **RESOLVE**: conceder ao servidor DIOGO BEZERRA LOPES PEREIRA, matrícula nº 581, Analista Legislativo, especialidade: Consultoria Legislativa, NI07, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 15 (quinze) dias de licença paternidade, retroagindo seus efeitos ao dia 18 de agosto de 2021.

Sala Austro Costa, 14 de setembro de 2021.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4ª Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana ; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>